



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720190/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente DOMAR AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, relativo ao imóvel FAZENDA DOMAR - GLEBA B1, NIRF 4.986.111-5.

O lançamento foi efetuado em razão da glosa das áreas preservação permanente não comprovadas, além de alteração do Valor da Terra Nua declarado por falta de comprovação por meio de laudo de avaliação, apurando-se imposto suplementar de R\$ 4.739,85, multa de ofício de R\$ 3.554,88, mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando, conforme relatório da decisão de piso (e-fls. 121), que

- a) desde o exercício 2006 o domicílio fiscal seria a Rodovia Philúvio Cerqueira Rodrigues, 7.400, Boa Esperança, Itaivapa, Petrópolis (RJ), e não mais o endereço para o qual foram remetidas a intimação e a notificação de lançamento;*
- h) por acaso, tomou ciência do lançamento apenas em 31/01/08, razão pela qual tempestiva teria sido a entrega da impugnação;*
- c) as áreas de preservação permanente e de reserva legal deveriam ser subtraídas da base de cálculo do imposto;*
- c) em momento algum a fiscalização comprovara não ser a declaração de ITR verdadeira;*
- d) laudo emitido por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica e da planta do imóvel, comprovaria a existência de " ...áreas a serem subtraídas da área total do imóvel a fim de encontrar a área tributável".*

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/REC, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- 1 - Ao falar da reserva legal, a defesa apenas afirmou que deveria ser excluída da base de cálculo, sem anexar qualquer documento a respeito. Não se acostou aos autos Ato Declaratório Ambiental, tampouco a prova da averbação cartorária. Portanto, não há que se excluir do cálculo do tributo qualquer área a tal título.*
- 2 - Quanto à Área de Preservação Permanente, viu-se que a legislação supracitada exige de igual forma, para que os proprietários rurais beneficiem-se da redução do valor do ITR, Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido perante o IBAMA, que, repita-se, deixou de ser apresentado.*
- 3 - O Valor da Terra Nua, então, foi obtido do Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e formado "...com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declaração do ITR".*

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2009 (e-fls. 142), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/11/2009 (e-fls. 143), no qual expressamente afirma não se insurgir contra a infração relativa à incorreção do valor da terra nua, esclarecendo que, diversamente do que diz o acórdão recorrido, não possui área de reserva legal, mas apenas área de preservação permanente, em relação à qual aduz fazer jus à sua redução pelos seguintes motivos:

1 - a Lei nº 9.393/96 prevê a sua redução e tanto esta Lei quanto o Código Florestal não preveem a necessidade de apresentação de qualquer documento para gozo do benefício da isenção relativa à APP;

2 - o ADA, mesmo que extemporâneo, deve ser considerado; nesse sentido acosta aos autos julgados deste Conselho e junta ADA protocolado em 24/9/2009 (e-fls. 181);

3 – que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 deixou evidente a desnecessidade do ADA ao esclarecer que a declaração das áreas de preservação permanente para o fim da isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

O recurso possui um título denominado “ II - A PARTE NÃO LITIGIOSA” (e-fls, 149), no qual o recorrente expressamente relata que não se insurge contra a suposta infração relativa à incorreção do valor da Terra Nua e, em seguida, relata que após novo levantamento topográfico realizado quando da elaboração do Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, verificou-se algumas divergências quanto ao declarado da DITR, conforme quadro por ele anexado, no qual apresenta novos valores. Considerando que se trata de parte não litigiosa, tais informações não serão apreciadas nesta esfera recursal.

A celeuma então se resume ao reconhecimento (ou não) da área de preservação permanente (APP) declarada.

Inicialmente, o recorrente alega que tanto a Lei nº 9.393/96, quanto o Código Florestal não preveem a necessidade de apresentação de qualquer documento para gozo do benefício da isenção relativa à APP.

Entretanto, essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Relata ainda, nesse mesmo sentido, que o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 deixa evidente a desnecessidade do ADA ao esclarecer que a declaração das áreas de preservação permanente para o fim da isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, pois o dispositivo assim disciplina:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa as Areas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 12, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

De fato, não é necessária a **prévia** comprovação das áreas isentas no ato da entrega da DITR. Isso foi o que o legislador quis deixar expresso, ou seja, que o contribuinte, quando da entrega da declaração, não deveria, ao contrário do que acontecia anteriormente, anexar nenhum documento comprobatório do que foi declarado, por isso a lei se refere à comprovação prévia. Essa orientação não se destina apenas às áreas isentas, mas abrange tudo o que foi declarado pelo contribuinte e tanto é verdade que de fato nenhuma comprovação deve ser apresentada com a DITR. Porém, tal fato não dispensa o contribuinte de comprovar o declarado quando assim solicitado pelo Fisco, e tampouco afasta a atribuição da autoridade fiscal de proceder à verificação desses dados e de efetuar o lançamento de ofício, caso o contribuinte não comprove, quando solicitado, que os dados declarados correspondem à situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR.

Nesse sentido, colaciono decisão em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, do Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso:

“(...) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

Art. 10. ...

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa as Areas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 12, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial

Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória n.º 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)"

Portanto, não assiste razão ao recorrente quanto a este argumento, eis que há previsão legal segundo a qual é indispensável a apresentação do ADA para que as APP acompanham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR.

O recorrente alega ainda que, mesmo que extemporâneo, o ADA deve ser considerado; nesse sentido acosta aos autos julgados deste Conselho e junta ADA protocolado em 24/9/2009 (e-fls. 181).

Para que o contribuinte possa se beneficiar do favor tributário relativo à exclusão da tributação de determinadas áreas previstas em lei, há que provar que de fato tais áreas não estão sendo indevidamente utilizadas em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias. Para isso, a lei tributária exigiu o cumprimento de requisitos formais para a fruição do benefício, além dos substanciais, e o ADA é um deles. Uma vez entregue o ADA, há uma presunção relativa de que as áreas ali consignadas possuem, sendo o caso, interesse para fins de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo a sua dedução da área tributável do imóvel.

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e confrontá-las com a descrição contida naquela declaração.

A lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do referido ADA, e os atos normativos da RFB vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo que se discute estabeleciam o prazo de 6 (seis) meses após o prazo final para entrega da DITR para que o ADA fosse apresentado ao IBAMA.

Entretanto, a jurisprudência deste Conselho vem admitindo que isso ocorra até o início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do contribuinte. Transcrevo, nesse sentido, ementa do Acórdão n.º 2202-005.564, Conselheiro Ronnie Soares Anderson:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

Em igual sentido, transcrevo também precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9202-008.471, datado de 14/01/2020, que consignou a tese “*Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.*”

O recorrente juntou ao recurso voluntário ADA apresentado em 24/9/2009 (e-fls. 181), no qual é informada a existência de 22 hectares de APP. Entretanto, verifica-se que o ADA foi apresentado após o início da ação fiscal, cuja ciência ocorreu em 12/12/2007 (e-fls. 9), portanto a transmissão do ADA é posterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual não há como acatar a existência de áreas de preservação permanente no imóvel diante da intempestividade o ADA em referência.

Vale destacar ainda que as decisões deste Conselho acostadas aos autos pelo recorrente se referem, na maioria dos casos, a documentos apresentados após o prazo de 6 (seis) meses, o que restaria intempestivo à luz do que disciplinava as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil vigentes à época, ou ainda a processos relativos ao ITR de exercícios anteriores a 2001, quando de fato não existia a determinação legal expressa exigindo a apresentação do ADA para fins de redução da APP do valor tributável no cálculo do ITR, o que não é o caso dos autos. Ademais, tais decisões não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário e vinculam apenas as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos (art. 100 do CTN c/c art. 506 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil).

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

